

## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/043138

RECORRENTE: EDLAINE DA CONCEICAO OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: P000734875

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. Arguição de inconsistência do Auto de Infração de Trânsito por não adoção de medida administrativa. Fé Pública. Medidas Administrativas não se confundem com Sanção e nem com Aplicação de Penalidade. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face da expedição de auto de infração de Trânsito n.º P000734875 lavrado na Rod. Vitória da Conquista – Brumado, por incorrer na conduta descrita no artigo 162, I do CTB.

A Recorrente alega não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, e segue sustentando suposto equívoco relativo na aplicação da medida administrativa aplicada pelo agente de fiscalização de trânsito, por acreditar que a suposta falta de aplicação da medida administrativa torna nulo o auto de infração.

Supõe que o agente de fiscalização de trânsito assinou o AIT de forma equivocada, neste ponto, sem apontar qual o fundamento jurídico para sua insurgência, dentre outras alegações.

Nada cita em matéria de direito que possua efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de cancelamento da multa.

É o relatório

## Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 162, I do CTB, de natureza gravíssima e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que a medida administrativa não foi aplicada, o que teria o condão de invalidar o AIT.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse este Julgador, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Oficio tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese as medidas administrativas espaim imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração, como deseja a Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000734875 válido, mantendo sua exigibilidade.

## <u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, julgando como inquestionável o Auto de Infração P000734875 válido, mantendo-se a responsabilidade da proprietária do veículo pela infração circunscrita no artigo 162, I do CTB, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021. Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI